



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 450/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11.564/2021 – AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO DE LIXO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

Remetidos por despacho da Comissão Permanente de Licitação, vieram os presentes autos para análise jurídica e emissão de parecer.

De pronto verifica-se que os autos versam sobre Adesão à Ata de Registro de Preço nº 450/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 11.564/2021 da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO DE LIXO, CAMINHÃO PIPA E CAÇAMBA (PROGRAMA FORTALECE ALAGOAS) – PLS Nº. 121/2021, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Trairão/PA.

Instruem o processo administrativo em análise: i) justificativa expressa com as razões de adesão à ata com as características do objeto a ser contratado, ii)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

pesquisa de mercado justificando que o procedimento é mais vantajoso para o Município, incluso tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir.

Integram os presentes autos a solicitação de autorização para Adesão a Ata de Registro de Preço nº 450/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 11.564/2021 da Agência de Modernização da Gestão de Processos, feita pelo gestor municipal ao órgão gerenciador e a empresa vencedora, pedido de dotação orçamentária para verificar existência de saldo financeiro.

Também está encartada aos autos a autorização do órgão gerenciador e a manifestação da empresa DEVA VEICULOS LTDA, CNPJ: 23.762.552/0003-02, concordando em fornecer o produto.

O Departamento de Contabilidade juntou documento informando a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as despesas com a aquisição.

Após, o gestor do Município autorizou e determinou a as tratativas para adesão à ata de registro de preço.

É o sucinto relatório.

Registre-se que a análise desta Assessoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos do processo e procedimento examinados, não sendo de sua competência juízos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Registre-se, também, que o exame de legalidade do processo e do procedimento tem espeque na documentação carreada aos autos, revestindo-se de presunção de veracidade e legitimidade todas as informações e documentos produzidos/apresentados pela Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Nesta senda, importa reiterar que o parecer jurídico tem natureza meramente opinativa não vinculante, restando, ao fim e ao cabo, ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Noutro giro, é cediço que as contratações pela Administração Pública para levar a efeito as aquisições e contratações públicas, necessariamente terá que realizar processo licitatório com o fim selecionar a proposta mais vantajosa para o Erário, sendo, portanto, regra o dever de licitar, conforme disposições constitucionais insertas no inciso XXI, art. 37, CF/88, ao passo que é, também, objeto de disciplina da legislação infraconstitucional de regência, conforme art. 2º da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços regulamenta o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, e criou a “Adesão à Ata de Registro de Preço”, que é o mecanismo juridicamente legal e através do qual se aproveita a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, no art. 22, § 1º. Senão vejamos:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A doutrina denominou de “carona” o instituto da Adesão, em razão da ideia de que o aderente aproveita o meio utilizado pelo órgão gerenciador no percurso para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, o que resulta em maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Dessa maneira, com espeque no princípio constitucional da economicidade e da eficiência, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 450/2021 da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas, com as devidas cautelas, para aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como indicação e justificativa dos autos.

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Trairão/PA, 24 de junho de 2022.

WELLINTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO OAB/PA 31.363
Assessor Jurídico